



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 29/09/2020**

**ITEM Nº 041**

TC-005105.989.18-0

**Câmara Municipal:** Parapuã.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Roberto Carlos Pereira.

**Advogado(s):** Rodrigo Aparecido Fazan (OAB/SP nº 262.156).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-18.

**Fiscalização atual:** UR-18.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	63,41% <sup>1</sup> da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	5,60% <sup>2</sup>
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 243.182,43 <sup>3</sup>
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	4,06%
Quantidade de vereadores:	09

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **PARAPUÃ**, relativas ao exercício de 2018.

**<sup>1</sup> Gastos com folha**

Transferência total da Prefeitura	1.536.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	161.316,97
Transferência líquida	1.374.683,03
Despesa total com folha de pagamento	1.033.031,09
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	161.316,97
Despesa com folha de pagamento	871.714,12
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	63,41%
Percentual máximo	70,00%

**<sup>2</sup> Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior**

População do Município	11.073	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	23.073.958,13	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	1.615.177,07	
Total de despesas do exercício	1.292.817,57	5,60%

**<sup>3</sup> Execução Orçamentária**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	1.095.000,00	1.095.000,00	-		158.567,40
2015	1.131.000,00	1.131.000,00	-		79.431,20
2016	1.296.000,00	1.296.000,00	-		134.964,11
2017	1.458.000,00	1.458.000,00	-		165.847,25
2018	1.536.000,00	1.536.000,00	-		243.182,43
2019	1.653.000,00				



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes**



A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Adamantina – UR/18** e, conforme Relatório inserido no evento nº 10, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Atendimento parcial ao disposto no art. 55, § 2º da LRF em razão da ausência de divulgação em meio eletrônico dos Relatórios de Gestão Fiscal no portal de transparência do órgão na internet.

**D.3.1.1. FÉRIAS VENCIDAS (ACUMULADAS)**

Servidor com férias vencidas (2 períodos acumulados e não gozados) em descompasso com a vedação à acumulação prevista no Estatuto do Servidor do Município de Parapuã.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (eventos nºs 14/15), sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (evento nº 17).

Em síntese, quanto ao “Cumprimento das Exigências Legais” esclarece que houve um equívoco da fiscalização, uma vez que os Relatórios de Gestão Fiscal foram divulgados no site da Câmara (evento nº 17 – doc.01).

No que se refere às “Férias Vencidas (acumuladas)”, afirma que todos os funcionários do quadro de pessoal da Edilidade, com exceção do servidor apontado, estão com as férias em dia.

Ressalta, ainda, que referido servidor requereu suas férias em 31/05/19, sendo as mesmas deferidas em 03/06/19, para gozo a partir de 01/07/19 (Portaria nº 13/2019 - evento nº 17 – doc.04), regularizando, assim, o apontamento.

O d. Ministério Público de Contas propôs nova notificação à Origem, uma vez que a fiscalização deixou de constar na conclusão de seu relatório questões referentes à superestimativa de receita da Câmara e a concessão de revisão geral anual aos Edis (evento nº 36).

Em 22/05/20 notifiquei o Responsável para que apresentasse as justificativas de seu interesse quanto aos apontamentos efetuados na manifestação do MPC (eventos nºs 39 e 44).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes**



O Responsável apresentou suas justificativas no evento nº 47.

Em síntese, informa que a Câmara observou os limites de regência, bem como que os valores não utilizados são remunerados pelo mercado financeiro, sendo o montante devolvido aos cofres municipais, tendo com isso propiciado fôlego nas finanças do Executivo.

No que tange à revisão geral anual, assevera que é um direito assegurado pela Constituição Federal, aos servidores públicos e agentes políticos, que tem como finalidade repor as perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, dentro do período de um ano.

Alega ser direito dos agentes políticos a revisão dos subsídios, devendo ocorrer juntamente com os vencimentos dos servidores, em mesma data e índice, por meio de lei específica.

Esclarece, ainda, que de acordo com o Manual “Remuneração de Agentes Políticos” publicado por esta Corte, a Edilidade não possui determinação judicial que impeça a concessão de revisão.

O d. Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade dos demonstrativos, tendo em conta a superestimativa de receita da Câmara e a concessão de revisão geral anual aos Edis (evento nº 52).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Parapuã foram assim apreciadas:

<b>Exercício</b>	<b>Processo nº</b>	<b>Julgamento</b>
2017	TC-6060.989.16	Regular
2016	TC-4870.989.16	Regular
2015	TC-880/026/15	Regular

É o relatório.

**GCCCM/26**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/09/2020 – ITEM 041**

**Processo:** TC-5105.989.18-0  
**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de PARAPUÃ  
**Exercício:** 2018  
**Responsável:** Roberto Carlos Pereira – Presidente da Câmara à época  
**Período:** 01.01 a 31.12.18  
**Advogado:** Rodrigo Aparecido Fazan (OAB/SP 262.156).

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>	63,41% da receita efetivamente realizada
<b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –</b>	5,60%
<b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	Regulares
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 243.182,43
<b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>	4,06%
<b>Quantidade de vereadores:</b>	09

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (5,60%), nos dispêndios com a folha de pagamento (63,41%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (4,06%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

Em relação ao item “D.1”, a Origem informa que foram adotadas medidas saneadoras, o que poderá ser verificado pela próxima fiscalização, cabendo recomendação à Câmara para que atente a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

No que tange ao item “D.3.1.1”, acompanho a manifestação do MPC no sentido de recomendar à Edilidade para que evite o acúmulo de férias em período superior ao estabelecido no Estatuto dos Servidores do Município.

A revisão remuneratória concedida a agentes políticos e servidores do Legislativo (índice de 2,27%) se apresentou compatível à perda inflacionária registrada no período, segundo o órgão fiscalizatório, cuja sistemática, de todo modo, vem sendo acolhida por este Tribunal, considerada a linha de entendimento jurisprudencial prevalente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes**



Por outro lado, não é demais lembrar, quanto ao pagamento de subsídios aos agentes políticos, que o Judiciário vem adotando postura mais restritiva a esse respeito, ao levar em consideração a observância do princípio da legislatura, como consignado pelo MPC em sua manifestação, cuja situação restou bem enfatizada em decisão deste Tribunal, no julgamento das Contas de 2017 da Câmara Municipal de Bocaina (TC-006005.989.16-5<sup>4</sup> – 1ª Câmara – Sessão de 23/04/19 – Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo), nos termos balizados no voto condutor:

Sobre isso, registro que a aplicabilidade da revisão dos subsídios dos vereadores é tema no mínimo polêmico e tem ganhado novos contornos.

Nesse contexto, anoto que o Tribunal de Justiça de São Paulo em diversos julgados vem decidindo pela inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza a concessão de revisão geral anual aos vereadores, por considerá-la incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo, devendo seus subsídios ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis na seguinte em prestígio ao princípio da anterioridade (ADI nº 2219432-60.2018.8.26.000; ADI nº 2042603-30.2018.8.26.0000; ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000; ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000; ADI nº 2137220-16.2017.8.26.0000).

Também o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, a exemplo da concedida pelas Leis nºs 2.044 e 2.045, ambas de 2015, do Município de Penápolis, que tratam sobre o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Recursos Extraordinário nº 1013779, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30-11-16, publicação no DJE de 06-12-16).

No mesmo sentido recentíssima decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello (Recurso Extraordinário nº 1064839/SP, julgado em 14-02-19, processo eletrônico, DJe div. 27-02-19 – publ. 28-02-19) na qual citados precedentes de outros Ministros e também da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Cumprir destacar que esta Corte [Tribunal de Contas] tem admitido a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, mesmo no primeiro ano de legislatura, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores e respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes.

---

<sup>4</sup> Acórdão publicado no DOE de 28/05/19. Trânsito em julgado em 19/06/19.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes**



No que se refere à execução orçamentária dos recursos transferidos, a título de duodécimos, pelo Poder Executivo, porém, é de se observar que a devolução de R\$ 243.182,43 – equivalente a 15,83% do valor bruto repassado, vem revelar a necessidade de que providências sejam adotadas pela Câmara Municipal, como bem realçado pelo MPC no curso da instrução, de modo a aprimorar a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de PARAPUÃ**, relativas ao exercício de 2018.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Roberto Carlos Pereira - Presidente da Câmara à época**.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que atente a Lei nº 12.527/11; evite o acúmulo de férias em período superior ao estabelecido no Estatuto dos Servidores do Município; e, aprimore a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da LRF.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

**GCCCM/26**